



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 3ª - SUPEL-COGEN3

RESPOSTA

AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES / ESCLACIMENTOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90037/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0033.004342/2023-16

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos, com reposição de peças, para atender o Sistema Prisional da Secretaria de Estado de Justiça, através de processo licitatório.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através Pregoeiro nomeado na Portaria N.º 109/GAB/SUPEL, publicada no DOE de 29 de maio de 2025, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada, vejamos:

QUESTIONAMENTOS/RESPOSTAS - Pedido de Impugnação- Empresa “A”

(0062609382)

PEDIDO da empresa XXX e RESPOSTA elaborada pela SEJUS-GESAU - Gerência de Saúde(0062652064):

[...]

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa XXXX(id. 0062609382), referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90037/2025/SUPEL/RO, no que tange à redação do Item II – Qualificação Técnica, especificamente ao subitem 32.10, vimos prestar os devidos esclarecimentos:

Após análise da impugnação e reexame da redação contida no referido item, reconhece-se que a exigência de que o responsável técnico da licitante possua **duas habilidades distintas concomitantemente — Engenheiro Mecânico e Engenheiro Eletricista** — constitui-se em um equívoco de grafia na elaboração do edital, **não refletindo a real intenção da Administração quanto à exigência técnica pretendida.**

A exigência de dupla habilitação em um único profissional, além de ser incomum no mercado, conforme bem apontado pela impugnante, restringe a competitividade de forma indevida, contrariando os princípios da isonomia, ampla concorrência e vinculação ao objeto, previstos na **Lei nº 14.133/2021**, bem como entendimentos consolidados do **Tribunal de Contas da União (TCU)** e do sistema **CONFEA/CREA**.

Portanto, **reconhecendo a procedência parcial da impugnação**, informamos que será realizada a correção da redação do edital, nos seguintes termos:

Onde se lê:

Certidão de Registro do Responsável Técnico, devidamente habilitado como engenheiro mecânico e engenheiro eletricista, com registro ativo no CREA;

Leia-se:

Certidão de Registro do Responsável Técnico, devidamente habilitado como engenheiro mecânico ou engenheiro eletricista, com registro ativo no CREA;

Adicionalmente, esclarecemos que será admitida, para fins de qualificação técnica, a apresentação de mais de um profissional responsável, desde que, **em conjunto**, detenham as atribuições necessárias para a execução do objeto contratual, conforme previsto na legislação vigente e nas orientações dos Conselhos de Classe.

Dessa forma, julgamos prudente proceder com a **correção do Edital** para assegurar a legalidade, a competitividade e a isonomia do certame, preservando o interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Atenciosamente,

MIRIAM MUNIZ DA ROCHA FIGHERA

GERENTE DE SAÚDE/SEJUS

[...]

QUESTIONAMENTOS/RESPOSTAS - Pedido de Impugnação- Empresa “B”

(0062675904 e 0062675948)

PEDIDO da empresa XXX e RESPOSTA elaborada pela SEJUS-GESAU - Gerência de Saúde(0062820827):

[...]

Após análise da legislação aplicável e do objeto do certame, **acolhe-se a impugnação apresentada** pela empresa XXX.

O objeto do Pregão Eletrônico nº 90037/2025/SUPEL/RO consiste em **serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos**, atividades estas que, em sua grande maioria, **não demandam a atuação exclusiva de engenheiros mecânicos ou eletricistas**, podendo ser desempenhadas também por **técnicos industriais devidamente registrados no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT**, conforme atribuições previstas na Lei nº 5.524/1968 e no Decreto nº 90.922/1985.

Com a edição da **Lei nº 13.639/2018**, houve a criação do CFT e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRTs, transferindo-se para esses órgãos a fiscalização das atividades dos **técnicos industriais de nível médio**. Assim, a exigência de registro no CREA, bem como a obrigatoriedade de engenheiro como responsável técnico, **restringe indevidamente a participação de empresas que contam com técnicos qualificados e legalmente habilitados pelo CFT**.

A Constituição Federal, em seu **art. 37, XXI**, assegura que as licitações públicas devem observar o princípio da **ampla competitividade**, vedando cláusulas que comprometam a participação de interessados que preencham os requisitos técnicos necessários.

Além disso, a **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações), em seu **art. 5º**, reafirma que “o processo licitatório destina-se a garantir a **seleção da proposta mais vantajosa** para a Administração, assegurando **igualdade de condições** a todos os concorrentes”.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou em diversas oportunidades sobre o tema, firmando entendimento de que **exigências desnecessárias ou desproporcionais**, que não guardem relação direta com a complexidade do objeto, devem ser afastadas para garantir a **ampla participação** (TCU – Acórdão nº 1922/2015 – Plenário).

No caso em análise, a exigência de **engenheiros mecânicos e eletricistas** como responsáveis técnicos não se mostra indispensável, visto que os serviços de **manutenção e assistência técnica em equipamentos odontológicos** podem ser legalmente executados por **técnicos industriais**, desde que devidamente habilitados e registrados no **CFT**.

Portanto, para que o edital reflita o princípio da competitividade e a realidade regulatória atual, **deve-se admitir tanto profissionais engenheiros (CREA) quanto técnicos industriais (CFT) como responsáveis técnicos**.

Dante do exposto, **acolhe-se a impugnação apresentada pela empresa ODONTO NEWS**

ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA, promovendo-se a **alteração do item 32.10 do edital** para que a exigência de responsável técnico conte conte:

- **Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica** junto ao CREA ou CFT;
- **Certidão de Registro do Responsável Técnico**, podendo ser **engenheiro** (mecânico ou eletricista) com registro no CREA, ou **técnico industrial** com registro ativo no CFT;
- **Comprovação do Acervo Técnico do Responsável Técnico** compatível com o objeto da licitação.

Tal ajuste **não compromete a segurança nem a qualidade dos serviços a serem prestados** e, ao mesmo tempo, assegura o respeito aos princípios da **competitividade, isonomia e legalidade**.

Dessa forma, decide-se pelo **ACOLHIMENTO da impugnação**, com a consequente **adequação do item 32.10** do edital, garantindo que tanto **engenheiros** quanto **técnicos industriais legalmente habilitados** possam ser designados como responsáveis técnicos no âmbito do certame.

Porto Velho/RO 01 de agosto de 2025.

MIRIAM MUNIZ DA ROCHA FIGHERA

GERENTE DE SAÚDE/SEJUS

[...]

Pelo exposto, fica ALTERADO/ESCLARECIDO o edital e seus anexos, conforme ADENDO MODIFICADOR(0062936327) já publicado.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9243, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2025.

RONALDO ALVES DOS SANTOS

Pregoeiro

Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL / RO



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 05/08/2025, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062936191** e o código CRC **433C8873**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0033.004342/2023-16

SEI nº 0062936191